



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266401/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/19 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, exercício de 2017. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas. **RESSALVAS** em decorrência do *Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; Entrega dos dados do SIMAM com atraso e, também, da Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade.* Com **RECOMENDAÇÃO** e aplicação de **MULTA**.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. *José Reinoldo Oliveira*, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 4.683/18 - CGM** (peça nº 33), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em decorrência dos *Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento* e, também, da *Entrega dos dados do SIMAM com atraso*, com aplicação para este último da multa prevista no art. 87, III, “b”, na Lei Estadual 113/05. Ainda, manifestou-se quanto a *Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade*.

Em relação ao item que tratou dos **Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento** a Unidade Técnica manifestou-se inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal e no relatório abaixo reproduzido.

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 87	47.609,13
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do F P M	8.796.742,16
172101(03,04,99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	821.740,94
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
17220101	Cota Parte do I C M S	4.815.025,45
17220102	Cota Parte do I P V A	569.406,38
17210105	Cota Parte do I T R	323.108,70
17220104	Fundo de Exportação	85.267,05
111	Impostos	735.652,58
1911, 1913	Multas e Juros	40.386,15
1931	Dívida Ativa Tributária	27.947,59
112	Taxas	101.340,85
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	<b>TOTAL COM RENUNCIAS</b>	<b>16.364.226,98</b>
	População (IBGE de 2016)	11.009,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2017	1.145.495,89
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.381.000,00
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.208.625,51

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária 509231/18 (peças nº 31 e nº 32), o Responsável informou que a base de cálculo das despesas da Câmara para o exercício financeiro de 2017 foram as receitas efetivamente arrecadadas no ano de 2016 que, segundo relatório emitido no SIM-AM daquele ano, somaram o valor de R\$ 16.364.226,98 (dezesesseis milhões trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Aplicando o índice constitucional de 7% (sete por cento) afirmou que o limite máximo para as despesas ficaria em R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e as despesas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a folha de pagamento não poderia exceder a R\$ 801.847,12 (oitocentos e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Ainda, fez considerações em relação aos lançamentos de receitas efetuadas pelo Poder Executivo, bem como relatou que o regramento com relação ao tema está definido no art. 35 da Lei 4.320/64 estabelecendo que as receitas deverão obedecer ao regime de caixa. Ressaltou que para fins de acompanhamento da execução orçamentária a área pública adota o regime misto para os registros, sendo de caixa para as receitas e da anualidade para as despesas, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº 4.320/64.

Registrou que na Rubrica 1.7.2.1.01.02.00.00 – *Cota Parte do FPM* foi registrada a receita de R\$ 8.796.742,16 (oito milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) e na Rubrica 1.7.2.2.01.01.00.00 – *Cota Parte do ICMS* foi registrada a receita de R\$ 4.815.025,45 (Quatro milhões oitocentos e quinze mil vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ambas segundo o anexo “X” da Lei 4.320/64.

Entretanto, em consulta efetuadas nas informações da Distribuição da Arrecadação Federal – DAF do Banco do Brasil, verificou que no ano de 2016 as transferências mencionadas foram os constantes na tabela a seguir reproduzida.

TABELA 1

Mês de Referência	Total dos Repasses FPM	Total dos Repasses ICMS
Janeiro/2016	864.240,61	447.602,82
Fevereiro/2016	837.042,33	484.859,60
Março/2016	657.168,80	660.921,61
Abril/2016	781.232,55	436.177,76
Maior/2016	1.038.850,74	622.199,83
Junho/2016	858.259,00	495.165,77
Julho/2016	622.247,84*	433.731,74
Agosto/2016	771.673,58	608.974,58
Setembro/2016	627.524,79	483.333,42
Outubro/2016	761.749,21	440.101,45
Novembro/2016	1.389.800,72	619.436,88
Dezembro/2016	1.709.022,14*	554.474,26
Arrecadado no Ano	10.918.812,31	6.286.979,72
<b>Lançado pelo Município</b>	<b>8.796.742,16</b>	<b>4.815.025,45</b>
Lançado a Menor	2.122.070,15	1.451.974,17

\* Com relação ao FPM, nos meses de julho e dezembro foram deduzidos os valores respectivamente R\$ 329.447,43, e R\$ 463.573,60 referente ao 1% entregues naqueles meses e lançados em rubrica diferente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatou que pelos dados constantes da TABELA 1 o Município deixou de lançar em 2016 o valor de R\$ 2.122.070,15 (dois milhões cento e vinte e dois mil setenta reais e quinze centavos) de FPM e R\$ 1.451.974,17 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) que, somados, perfazem o montante de R\$ 3.574.044,32 (três milhões quinhentos e setenta e quatro mil quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), não sendo observado o que dispões a Lei 4.320/64 quanto ao regime de Caixa.

Ainda, o Responsável afirmou que não foram localizadas novas divergências significativas para apuração dos limites. Também, registrou que após fazer a incorporação das receitas não lançadas pelo Poder Executivo no ano de 2016 a base de cálculo restou aumentada o que, por sua vez, repercutiu inclusive nos limites máximos de despesas com Folha de Pagamento e Despesa Total do Legislativo, conforme tabela que segue:

TABELA 2

Rubrica da Receita	Especificação da Receita	Valor Arrecadado em 2016
1100.00.00.00.00	Receita Tributária	836.993,43
1721.01.02.00.00	Cota Parte do FPM	10.918.812,31
1721.01.03.00.00	Cota Parte FPM 1% Dezembro	463.573,60
1721.01.04.00.00	Cota Parte FPM 1% Julho	329.447,43
1721.01.05.00.00	Cota Parte do ITR	323.108,70
1721.36.00.00.00	Transferência Financeira LC 87/96	47.609,13
1722.01.01.00.00	Cota Parte do ICMS	6.286.979,72
1722.01.02.00.00	Cota Parte do IPVA	569.406,38
1722.01.04.00.00	Cota Parte IPI Exportação	85.267,05
1911.00.00.00.00	Multa e Juros de Mora dos Tributos	
1913.00.00.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	40.386,15
1931.00.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	27.947,59
<b>TOTAL BASE DE CÁLCULO</b>		<b>19.929.531,49</b>
<b>Limite da Despesa Câmara em 2017</b>		<b>1.395.067,20</b>
<b>Limite da Despesa com Folha em 2017</b>		<b>976.547,04</b>

Afirmou que, se as normas legais tivessem sido cumpridas com relação aos lançamentos da receita orçamentária no exercício de 2016, todas as despesas relacionadas ao Poder Legislativo em 2017 estariam dentro dos limites definidos na Constituição Federal, pois, o limite máximo de 70% (setenta por cento) para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesa com a Folha de Pagamento era de R\$ 976.547,04 (novecentos e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) e a Entidade gastou R\$ 811.061,56 (oitocentos e onze mil sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 58,14% (cinquenta e oito vírgula quatorze por cento). Quanto ao Limite Máximo de Despesa de 7% (sete por cento) sobre as receitas do ano anterior afirmou que somaria R\$ 1.395.067,20 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil sessenta e sete reais e vinte centavos) e que foi gasto R\$ 1.212.617,05 (um milhão duzentos e doze mil seiscentos e dezessete reais e cinco centavos), equivalente a 6,08% (seis vírgula zero oito por cento).

Relatou que, segundo informações do Departamento Financeiro, em 2015 para cobertura de fontes de receitas negativas foi antecipado o lançamento de receitas de ICMS e FPM de 2016, prejudicando as receitas desse último exercício, o que levou o Gestor a afirmar que a questão legal teve origem no descontrole financeiro da Gestão anterior. Afirmou que, outro dado que corrobora com as alegações se fundamenta no limites para Despesas do Poder Legislativo em 2016, cuja base de apuração era 2015, e que o total das receitas era de R\$ 19.169.949,48 (dezenove milhões cento e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), muito superior ao limite de 2017, sendo que em 2016 houve o incremento do Fundo de Participação dos Municípios com dois repasses de repatriação dos meses de novembro e dezembro do FPM, restando quase impossível que no ano de 2016 a base de cálculo fosse menor que em 2015.

Afirmou que se fosse observada a Base de Cálculo, conforme receitas efetivamente lançadas em 2016, o Legislativo não teria condições de manter seu funcionamento de forma regular e, por esta razão, o Chefe do Executivo optou por transferir durante o exercício 1/12 avos da proposta orçamentária, o que resultou no final do ano em uma devolução de R\$ 172.374,75 (cento e setenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que teria demonstrado uma contenção de gastos. Finaliza encaminhando o Demonstrativo Cota DAF do Banco do Brasil com os valores efetivamente arrecadados de ICMS e FPM em 2016, comprovando que a base de cálculo para as despesas da Câmara de 2017 não condiziam coma realidade dos fatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que o Poder Executivo, em atendimento ao art. 168 da Constituição Federal, transferiu para o legislativo durante o exercício de 2017 o total de R\$ 1.208.625,51 (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor inferior ao previsto no Orçamento que seria de R\$ 1.381.000,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil), porém, superior ao limite da despesa da Câmara de R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) que corresponderia a 7% (sete por cento).

Ressaltou que para apuração do limite máximo das despesas do exercício de 2017 utilizou-se como base de cálculo a Receita Tributária arrecada no exercício anterior (2016) que, obedecendo os limites constitucionais, resultou no valor 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), apurado no relatório a seguir reproduzido.

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 87	47.609,13
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do F P M	8.796.742,16
172101(03,04,99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	821.740,94
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
17220101	Cota Parte do I C M S	4.815.025,45
17220102	Cota Parte do I P V A	569.406,38
17210105	Cota Parte do I T R	323.108,70
17220104	Fundo de Exportação	85.267,05
111	Impostos	735.652,58
1911, 1913	Multas e Juros	40.386,15
1931	Dívida Ativa Tributária	27.947,59
112	Taxas	101.340,85
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	<b>TOTAL COM RENUNCIAS</b>	<b>16.364.226,98</b>
	População (IBGE de 2016)	11.009,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2017	1.145.495,89
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.381.000,00
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.208.625,51

Afirmou que o Poder Executivo deve transferir para a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo, nem mais nem menos, conforme previsto no art. 29 – A da Constituição Federal reproduzido no corpo da Instrução.

Entretanto, a Unidade Técnica afirmou que quando da elaboração da Lei do Orçamento Anual – LOA – 2017 no orçamento do Poder Legislativo foi previsto o valor de R\$ 1.381.000,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil), não sendo observado o limite Constitucional de 7% da Receita Tributária arrecadada no exercício anterior, ou seja, R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, reproduziu, em parte, que a *Lei nº 462/2016 de 05/12/2016 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Maria do Oeste* para o exercício financeiro de 2017, conforme segue.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, estima a Receita em R\$ 28.907.243,00 (vinte e oito milhões, novecentos e sete mil e duzentos e quarenta e três reais) e fixa despesa em igual valor.

**Artigo 2º** - A Receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>31.839.783,00</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.023.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	70.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	54.100,00
RECEITA DE SERVIÇOS	606.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	29.846.383,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	240.300,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.185.000,00</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.000.000,00
TRANSFERENCIA DE CAPITAL	135.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>33.024.783,00</b>
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-4.117.540,00
<b>TOTAL</b>	<b>28.907.243,00</b>

**Artigo 3º** - A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo a discriminação prevista na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento por órgãos:

Quanto as justificativas relacionadas a antecipação do registro da receita do FPM e ICMS a Unidade Técnica anotou que analisando os dados da Tabela 1 (peça nº 31) verificou que o valor informado como transferido para o Município de FPM apresentou uma diferença no valor de R\$ 244.861,96 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) em relação ao consultado no site DAF – BB em fevereiro de 2016 e a diferença de julho e dezembro se referiu a Cota parte FPM 1%.

Mês	Receita FPM - Tabela 1	Receita FPM - DAF	Diferença
Janeiro	864.240,61	864.240,61	0,00
Fevereiro	837.042,33	1.081.904,29	244.861,96
Março	657.168,80	657.168,80	0,00
Abril	781.232,55	781.232,55	0,00
Maiο	1.038.850,74	1.038.850,74	0,00
Junho	858.259,00	858.259,00	0,00
Julho	622.247,84	622.247,84	0,00
Julho 1%	0,00	329.447,43	329.447,43
Agosto	771.673,58	771.673,58	0,00
Setembro	627.524,79	627.524,79	0,00
Outubro	761.749,21	761.749,21	0,00
Novembro	1.389.800,72	1.389.800,72	0,00
Dezembro	1.709.022,14	1.709.022,34	0,20
Dezembro 1%	0,00	463.573,60	463.573,60
<b>Total</b>	<b>10.918.812,31</b>	<b>11.956.695,50</b>	<b>1.037.883,19</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

21/11/2018 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 10.34.24  
SANTA MARIA DO OESTE - PR

FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
10.02.2016	PARCELA DE IPI	R\$ 63.161,44 C
	PARCELA DE IR	R\$ 694.302,86 C
	RETENÇÃO FASEP	R\$ 7.974,63 D
	RFB-PREV-OB COR	R\$ 202.382,31 D
	RFB-PREV-PARCSO	R\$ 29.985,26 D
	RFB-PREV-PAR130	R\$ 14.302,14 D
	DEDUÇÃO SAÚDE	R\$ 113.619,63 D
DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 151.492,85 D	
TOTAL:	R\$ 942.107,48 C	
19.02.2016	PARCELA DE IPI	R\$ 10.290,64 C
	PARCELA DE IR	R\$ 80.287,39 C
	RETENÇÃO FASEP	R\$ 795,77 D
	DEDUÇÃO SAÚDE	R\$ 11.638,69 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 10.915,59 D
	TOTAL:	R\$ 50.926,98 C
	29.02.2016	PARCELA DE IPI
PARCELA DE IR		R\$ 230.206,36 C
RETENÇÃO FASEP		R\$ 2.448,61 D
DEDUÇÃO SAÚDE		R\$ 36.729,29 D
DEDUÇÃO FUNDEB		R\$ 48.972,36 D
TOTAL:		R\$ 156.711,67 C
TOTAIS		PARCELA DE IPI
	PARCELA DE IR	R\$ 907.426,61 C
	RETENÇÃO FASEP	R\$ 10.618,01 D
	RFB-PREV-OB COR	R\$ 202.382,31 D
	RFB-PREV-PARCSO	R\$ 29.985,26 D
	RFB-PREV-PAR130	R\$ 14.302,14 D
	DEDUÇÃO SAÚDE	R\$ 162.285,61 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 216.380,63 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 632.155,16 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.081.904,29 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERÍODO		
DEBITO BENEF.		R\$ 632.155,16 D
CREDITO BENEF.		R\$ 1.081.904,29 C

Assim, considerando o valor extraído do DAF – BB e comparando com o valor informado nos dados do SIM-AM – Receita Realizada, a Unidade Técnica observou que a Entidade não registrou em 2016 o total de R\$ 2.338.212,40 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta centavos), correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 2016. Quanto ao registro a menor no mês de outubro observou que se compensa com o registro a maior efetuado em dezembro.

## Receita da Cota parte FPM – Exercício 2016:

Mês	FPM - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	864.240,61	0,00	864.240,61
Fevereiro	1.081.904,29	0,00	1.081.904,29
Março	657.168,80	265.101,29	392.067,51
Abril	781.232,55	781.232,55	0,00
Maio	1.038.850,74	1.038.850,74	0,00
Junho	858.259,00	858.259,00	0,00
Julho	622.247,84	622.247,84	0,00
Julho 1%	329.447,43	329.447,43	0,00
Agosto	771.673,58	771.673,58	0,00
Setembro	627.524,79	627.524,79	0,00
Outubro	761.749,21	669.275,62	92.473,59
Novembro	1.389.800,72	1.389.800,72	0,00
Dezembro	1.709.022,34	1.772.776,03	63.753,69
Dezembro 1%	463.573,60	492.293,51	28.719,91
<b>Total</b>	<b>11.956.695,50</b>	<b>9.618.483,10</b>	<b>2.338.212,40</b>

Quanto a cota parte do ICMS, considerando o valor extraído do site DAF – BB e comparado com o valor informado nos dados do SIM-AM – Receita Realizada, observou que a Entidade não registrou em 2016 o total de R\$ 1.471.954,27 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 2016, conforme relatórios que seguem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Receita da Cota parte ICMS – Exercício 2016:

Mês	ICMS - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	447.602,82	0,00	447.602,82
Fevereiro	484.859,60	0,00	484.859,60
Março	660.921,61	121.419,76	539.501,85
Abril	436.177,76	436.177,76	0,00
Mai	622.199,83	622.199,83	0,00
Junho	495.165,77	495.165,77	0,00
Julho	433.731,74	433.731,74	0,00
Agosto	608.974,58	608.974,58	0,00
Setembro	483.333,42	483.333,42	0,00
Outubro	440.101,45	440.101,45	0,00
Novembro	619.436,88	619.436,88	0,00
Dezembro	554.474,26	554.484,26	10,00
	<b>6.286.979,72</b>	<b>4.815.025,45</b>	<b>1.471.954,27</b>

Quanto a declaração de que em 2015 foram antecipados os registros das receitas da Cota Parte do FPM e do ICMS de 2016, observou, conforme consulta aos dados do SIM-AM – Receita Realizada 2015, que de fato foi registrado a maior em dezembro de 2015 o valor de R\$ 2.338.212,41 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta e um centavos) na receita do FPM e R\$ 1.471.694,27 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) na receita do ICMS.

### Receita da Cota parte FPM – Exercício 2015:

Mês	FPM - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	993.492,00	0,00	993.492,00
Fevereiro	1.014.162,86	0,00	1.014.162,86
Março	738.310,46	738.310,46	0,00
Abril	796.832,61	796.832,61	0,00
Mai	979.881,84	979.881,23	0,61
Junho	852.596,55	852.596,55	0,00
Julho	746.846,41	746.846,41	0,00
Agosto	738.374,07	738.374,07	0,00
Setembro	615.587,06	615.587,06	0,00
Outubro	700.640,10	700.640,10	0,00
Novembro	791.077,88	791.077,88	0,00
Dezembro	1.337.660,17	3.675.872,58	2.338.212,41
	<b>10.305.461,79</b>	<b>10.636.018,73</b>	<b>330.556,94</b>

### Receita da Cota parte ICMS – Exercício 2015:

Mês	ICMS - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	449.348,19	0,00	449.348,19
Fevereiro	369.706,65	0,00	369.706,65
Março	535.763,71	535.763,71	0,00
Abril	475.111,60	475.111,60	0,00
Mai	462.948,93	462.948,93	0,00
Junho	515.394,44	515.394,44	0,00
Julho	481.569,85	481.569,85	0,00
Agosto	394.748,94	394.748,94	0,00
Setembro	632.347,80	632.347,80	0,00
Outubro	511.592,78	511.592,78	0,00
Novembro	448.100,05	448.100,05	0,00
Dezembro	666.001,34	2.137.695,61	1.471.694,27
	<b>5.942.634,28</b>	<b>6.595.273,71</b>	<b>652.639,43</b>

Observou que, apesar da responsabilidade do Gestor do Poder Executivo pelo repasse, igualmente deve ser observado os ditames constitucionais em relação a verificação do correto cálculo nos termos do art. 29-A, adotando mecanismos de controle e planejamento que possam corrigir situações como a que ora se apresentada, ou seja, o orçamento do *Município de Santa Maria do Oeste*, no que diz respeito à Câmara, não atende aos limites constitucionais, reflexo de um descontrole no planejamento quando da sua elaboração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, considerou que o Gestor foi prejudicado em função do registro contábil inadequado da receita ocorrido em 2015, quando foram antecipadas as receitas de 2016, o que refletiu diretamente no cálculo da despesa total da Câmara, uma vez que se fossem consideradas as receitas, conforme abaixo detalhado, o valor previsto para a despesa da Câmara na LOA e o respectivo repasse estariam dentro do limite constitucional. Assim, a Coordenadoria entendeu que a restrição apontada no Primeiro Exame poderia ser convertida em ressalva.

**Recálculo considerando o correto registro da receita da Cota parte do FPM e Cota parte do ICMS para o exercício de 2016:**

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 87	47.609,13
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do F P M	8.796.742,16
	Cota parte do FPM registrada em dez/2015	2.338.212,40
172101(03,04,99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	821.740,94
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
17220101	Cota parte do I C M S	4.815.025,45
	Cota parte do ICMS registrada em dez/2015	1.471.954,27
17220102	Cota parte do I P V A	509.406,38
17210105	Cota parte do I T R	323.108,70
17220104	Fundo de Exportação	85.267,06
111	Impostos	735.652,58
1911, 1913	Multas e Juros	40.386,15
1931	Dívida Ativa Tributária	27.947,59
112	Taxas	101.340,85
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	TOTAL COM RENUNCIAS	20.174.393,65
	População (IBGE de 2016)	11.009,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2017	1.412.207,56
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.381.000,00
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.208.625,51

Destacou que no exercício de 2017, conforme constou na Instrução nº 1.695/18, a receita da cota parte do FPM e a Cota parte do ICMS foram registradas corretamente, bem como, informou que o registro inadequado da receita será tratado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2016, em item específico.

### TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS - 2017

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	11.553.626,10	11.553.625,24	0,86
Cota Parte ICMS	7.147.768,56	7.147.768,56	0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicação de **RESSALVA**.

Ainda, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no Relatório que segue.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Abril	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Mai	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 509231/18 (peças nº 31 e nº 32), o Responsável informou que na Gestão de 2013/2016, com exceção da Contadora, todos os servidores que trabalhavam na área contábil e financeira eram comissionados e foram exonerados ainda em 2016.

Destacou a falta de Servidores qualificados aliado ao descontrole financeiro existente em especial nos anos de 2015 e 2016 que proporcionaram enorme dificuldade na entrega dos dados do SIM-AM 2017. Saliou a impossibilidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos técnicos nestas áreas em função da extrapolação das despesas com pessoal naquele ano. Afirmou que o Departamento de Contabilidade era o responsável pelo encaminhamento das informações do Módulo de Obras em função da inexistência de Servidores qualificados para tal no Departamento. Ao final, registrou que as contas já estão equacionadas e, para 2018, os atrasos não teriam ocorrido.

Face ao exposto a Unidade Técnica entende que, embora os fatos justifiquem o ocorrido, não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.582/08 – Tribunal Pleno), foi pela ressalva com multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA CPF 508.688.109-91
Abril	2017	30/06/2017	19/07/2017	19	
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14	
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10	
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, em razão do questionamento apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no *Parecer – 526/18* (peça nº 35), a Unidade Técnica se manifestou quanto a **Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade** na Instrução 281/19 (peça nº 42), conforme determinado no Despacho – 06/19 -GCAML (peça nº 36).

Após a intimação do *Sr. José Reinaldo Oliveira*, então Prefeito Municipal, este se manifestou com relação a qualificação dos Servidores, *Sra. Orleanne Carvalho Ferreira* e do *Sr. Fernando Lopes*, responsáveis pelo Controle Interno do Município no exercício em exame.

Na referida manifestação, o Gestor mencionou a Lei Municipal nº 254/09 que instituiu o sistema de Controle Interno no Município, sendo que o § 1º do art. 5º estabeleceu quais servidores Municipais poderiam exercer a função de Controlador, nos seguintes termos: “§ 1º A designação da função de que trata este artigo caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo até que lei complementar Federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência: a) Possuir nível superior nas áreas de Ciências Econômicas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Contábeis, Jurídicas e Sociais ou Administração...” b) Possuir nível médio na área de técnico em contabilidade. c) Maior tempo de experiência na administração pública...”*

Afirmou, ainda, que diante da escassez de Servidores, o Município procurou sempre atender a Legislação Municipal e, no início de 2017, foi nomeada a Servidora *Orleane Carvalho Ferreira*, formada em Administração pela Universidade Estado do Centro Oeste – UNICENTRO e, após sua saída, foi nomeado o *Servidor Fernando Lopes*, Bacharel em *Sistemas de Informação*, condições que entendeu comprovar a qualificação técnica em área de conhecimentos que credenciariam os Servidores ao exercício do cargo de Controlador. Afirmou que o fato dos mesmos exercerem cargos no Município cuja exigência era o nível médio se refere ao fato do Município não disponibilizar cargos e vagas com exigência de nível superior, condição que entendeu não impedir o exercício da atividade e, por fim, anexou os diplomas dos cursos superiores, além dos documentos pessoais dos servidores mencionado.

Por sua vez, em relação à Servidora *Orleane Carvalho Ferreira*, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou atendido o requisito de formação acadêmica definido na Lei Municipal nº 254/09, uma vez que formada em Administração, enquadrando-se em condição tida como adequada para o exercício da função de Controle Interno. Com relação ao *Servidor Fernando Lopes*, anotou que não se enquadra em nenhuma área de formação expressa no art. 5º da Lei Municipal, uma vez que formado em Sistemas de Informações e, também, não comprovou que possui experiência na Administração pública.

No que tange ao escopo definido para a prestação de contas do exercício de 2017, ratificou a conclusão exarada na Instrução nº 4.683/18 - CGM, pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 3 – ANÁLISE FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu o **Parecer nº 132/19 – 2PC**, (peça nº 43), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, manifestando-se pela **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**, exercício de 2017, com aplicação das **RESSALVAS** sugeridas pela Unidade Técnica em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

Ainda, entendeu pela aplicação das multas relacionadas aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Quanto à ausência da qualificação técnica do Servidor *Fernando Lopes* para o cargo que ocupa o Ministério Público entendeu pela ressalva, sugerindo que o Município adote medidas cabíveis para sua regularização.

## 4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou dos **Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento**, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião do primeiro exame tenha se constatada a inobservância do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. 58 de 23/09/2009, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo atingiu o montante de **R\$ 1.208.625,51** (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), o que excedeu o limite constitucional de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências do Município auferidas no exercício anterior (2016) que somava **R\$ 1.145.495,89** (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), resultando no excesso de R\$ 63.129,62 (sessenta e três mil cento e vinte e nove



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e sessenta e dois centavos), temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade por ocasião do contraditório.

A fim de bem esclarecer o item é necessário observar que, da receita tributária e de transferência auferida no exercício de 2016 pelo Município, utilizada como base de cálculo para apuração do duodécimo devido ao Legislativo Municipal no exercício de 2017, não foi considerado o repasse da Cota Parte do FPM dos meses de janeiro, fevereiro e março no montante de R\$ 2.338.212,40 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta centavos) e, também, não foi considerado o repasse dos meses de janeiro, fevereiro e março da Cota Parte do ICMS no montante de R\$ 1.471.954,27 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), receitas equivocadamente antecipadas para o exercício de 2015, em prejuízo ao regime de caixa utilizado para as receitas públicas, repercutindo negativamente na apuração dos limites do exercício em exame.

Assim, em síntese, considerando que as receitas foram inapropriadamente contabilizadas em dezembro de 2015, repercutindo na redução das receitas contabilizadas em 2016, base de cálculo para o repasse ao Legislativo municipal em 2017 (exercício em exame), e que se adicionado esse valor nas receitas contabilizadas em 2016 o limite constitucional de repasse ao legislativo não seria desrespeitado, uma vez que o limite de 7% seria de R\$ 1.412.207,56 (um milhão quatrocentos e doze mil duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, superior ao repasse de R\$ 1.208.625,51 (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), entendemos que o item é passível de regularização com ressalva.

Vale o registro de que o Responsável pelas Contas, *Sr. José Reinaldo de Oliveira*, tornou-se Prefeito do Município em 01/01/17, ou seja, a medida equivocada de antecipação da receita não foi tomada em sua Gestão.

Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicação de **RESSALVA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a **Entrega dos dados do SIMAM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2017), acarretando atrasos em **diversas remessas daquele exercício**, quais sejam, **06 (seis)** dias de atraso no mês de março, **19 (dezenove)** dias de atraso no mês de abril, **20 (vinte)** dias de atraso no mês de maio, **10 (dez)** dias de atraso no mês de junho, **14 (quatorze)** dias de atraso no mês de julho, **04 (quatro)** dias de atraso no mês de agosto, **10 (dez)** dias de atraso no mês de setembro e, por fim, **14 (quatorze)** dias de atraso no mês de outubro.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso em mais de 06 (seis) remessas, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro<sup>1</sup>. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, *Sr. José Reinaldo de Oliveira*, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas.

Registre-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham se originado de eventual descontrole financeiro nos exercícios anteriores de 2015 e 2016 e que tenham sido exonerados Servidores Comissionados que atuavam na área contábil.

---

<sup>1</sup> Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Por fim, em relação à **Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade**, entendemos pela aplicação de ressalva, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nesta parte e, ainda, acrescentando uma recomendação.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Controladora Interna do Município no período de 01/01/17 até 23/05/17, *Sra. Orleane Carvalho Ferreira*, possui formação no Curso Superior em Administração, conforme Certificado juntado à peça nº 41, condição que comprova a sua adequação às exigências da Lei Municipal nº 254/2009 e, também, àquelas que podem ser abstraídas do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, não havendo qualquer prejuízo quanto a atividade de controle nesse período, ainda que a Controladora não ocupe cargo de nível superior na Administração Pública.

Em relação ao *Sr. Fernando Lopes*, Controlador no período de 24/05/2017 até 31/12/2017, observa-se que possui formação no curso de Sistema de Informações, conforme Diploma juntado à peça nº 41, área de atuação que efetivamente não se enquadrou naquelas mencionadas na Lei Municipal nº 254/2009 e no Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno – TCE/PR, condição que entendemos passível de ressalva, com recomendação ao Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente para a Legislação Municipal e a Jurisprudência deste Tribunal de Contas, designando um Controlador Interno com formação adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, exercício de 2017, **Sr. José Reinoldo de Oliveira**, **CPF 508.688.109-91**, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

1. *Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;*
2. *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;*
3. *Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade;*

2) que seja **RECOMENDANDO** ao Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente para a Legislação Municipal e a Jurisprudência deste Tribunal de Contas, designando um Controlador Interno com formação adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

3) Que seja aplicada ao **Sr. José Reinoldo de Oliveira**, **CPF 508.688.109-91**, Gestor do exercício em exame, a **MULTA** previstas no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, em razão da *Entrega dos dados do SIMAM com atraso* em mais de 06 (seis) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir **PARECER PRÉVIO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, exercício de 2017, **Sr. José Reinoldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91**, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

1. *Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;*

2. *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;*

3. *Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade;*

2) **RECOMENDAR** ao Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente para a Legislação Municipal e a Jurisprudência deste Tribunal de Contas, designando um Controlador Interno com formação adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

3) Aplicar ao **Sr. José Reinoldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91**, Gestor do exercício em exame, a **MULTA** previstas no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, em razão da *Entrega dos dados do SIMAM com atraso* em mais de 06 (seis) remessas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

4) Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

5) Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente